

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera os arts. 11, 12. Parágrafo único, 21 e 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e notadamente:

.....”
(NR)

Art. 2º O art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
.....

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o Juiz, em observância ao princípio da proporcionalidade, levará em conta a intenção do agente, os motivos,

circunstâncias e consequências do ato, bem como a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....”(NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso I do artigo 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passando o inciso II a constituir o caput, com a seguinte redação:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.”

.....(NR)

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. Os processos judiciais com fundamento neste artigo prescrevem em cinco anos a contar dos respectivos ajuizamentos.”

.....(NR)

Art. 5º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

Parágrafo único. A parte demandada somente será responsabilizada pelas custas, emolumentos, honorários periciais, despesas processuais e honorários de advogado, após o trânsito em julgado”.

.....

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante reconhecermos o significativo avanço advindo da regulamentação do § 4º do art. 37 da Carta Magna, por meio da edição da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções decorrentes de “atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”, julgamos, face à realidade fática observada nesses últimos dezesseis anos, ser necessário promover alguns ajustes nesta Lei, notadamente no que tange os arts. 11, 12, parágrafo único, 21 e 23, de forma a que ela possa atingir mais acuradamente os seus objetivos.

Assim é que observamos que no caso de dano ao Erário, a norma do art. 10 é explícita ao disciplinar que estão sujeitas à sanção as ações ou omissões tanto dolosas como culposas, enquanto no art. 11, que trata das ações que atentam contra os princípios da administração pública, nada se diz a respeito, ocasionando dúvidas quanto à real necessidade de comprovação de dolo, que, ao nosso ver, em se tratando de balizamento de princípios de tão amplo espectro e, muitas vezes, de caracterização subjetiva, tem de ser demonstrado inequivocamente.

Neste mesmo art. 11, detectamos também uma inadequação terminológica, vez que a redação original faz referência aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, enquanto o art. 37 da Constituição Federal menciona como princípios da administração pública “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência”, pelo que julgamos oportuno promover a exata reprodução na Lei 8.429/1992 dos termos da Carta Magna, de forma a evitar qualquer tipo de dificuldade adicional para a caracterização de possíveis transgressões quanto a este tema.

Quanto a aplicação das severas penas previstas na Lei, imperativo que seja observado o princípio da proporcionalidade, alicerce do

Estado de Direito e amplamente prestigiado pela jurisprudência da Suprema Corte, levando o julgador em consideração, além dos critérios já definidos, a intenção do agente, bem como os motivos, circunstâncias e consequências do ato, a fim de se evitar excessos desarrazoados.

Efetivamente, se a existência de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa definida pelo art. 11, está em consonância com o Texto Constitucional e com os próprios objetivos da Lei 8.429/92, a avaliação quanto ao elemento subjetivo do agente não pode escapar do controle judicial no momento da aplicação da pena também em relação aos atos definidos nos arts. 9º e 10.

Sem embargo, além da aferição da vontade do agente, de suma importância que o julgador avalie, a exemplo das balizas traçadas para a aplicação da lei penal, quais os motivos, circunstâncias e consequências do ato improprio, tudo a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, são só diante da atividade de caráter legislativo, mas também na nobre função de dizer o Direito.

Muitas das vezes ações são propostas visando combater atos administrativos tomados em atenção ao interesse público, para atendimento de necessidades da administração e em benefício da própria comunidade, sem qualquer prejuízo ao Erário, e, ao serem generalizados com atos de desonestidade e má-fé, acabam conduzindo à justiça irreversíveis, de modo que os contornos para aplicação da pena devem estar melhor delineados, trazendo maior segurança jurídica ao aplicador e aos sujeitos da Lei.

Também, e por tais razões, propõe-se a supressão do disposto no inciso I do art. 21 da Lei 86429/92. Com efeito, a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público deve ser observada na aplicação das sanções previstas na Lei, sendo necessária a prova da lesão para que o agente público seja condenado a ressarcir o Erário, conquanto incompatível com o sistema normativo e também com a própria intenção do legislador diante da dicção do art. 5º da mesma Lei, admitir-se dano presumido para a atração da sanção.

No que tange ao art. 23, julgamos necessário estabelecer um prazo máximo para a conclusão dos processos judiciais decorrentes das ações por improbidade administrativa, vez que muitos desses processos têm se arrastado por mais de doze anos na justiça, mesmo quando há concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens.

Essa demora, que já é absurda para qualquer demanda judicial, revela-se totalmente incompatível com a vida do homem público, que fica anos a fio com seus bens indisponíveis e o nome sujo na imprensa, com reiteradas referências nos períodos eleitorais, mesmo sem qualquer condenação transitada em julgado.

Por fim, diante das grandes injustiças geradas em razão do ajuizamento de ações de valores expressivos, mormente aquelas para apuração e punição de ato de improbidade administrativa, e em face da jurisprudência formada no sentido de que a isenção de custas e despesas processuais apenas beneficia a parte demandante, o que reputamos importar em cerceamento aos demandados de submeter as ações ao segundo grau de jurisdição conquanto não estariam dispensadas do preparo que, de acordo com a legislação dos Estados, a exemplo de São Paulo, representa ônus de alto custo, necessário se faz corrigir a distorção criada pela interpretação do Poder Judiciário acerca do disposto no art. 18 da Lei 7.347, de 1.985, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.078, de 1.990, de modo a harmonizá-lo com os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal, estendendo os benefícios ali previstos a ambas as partes, demandante e demandada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto, certos de que estamos contribuindo para a consolidação e o aprimoramento do processo democrático no País.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY